



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

Recurso de Revista 0000725-53.2020.5.05.0121

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2023

Valor da causa: R\$ 7.849,62

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

RECORRIDO: ROSENILDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA

ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARLEO

ADVOGADO: LUCAS SANTOS DE CASTRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



A C Ó R D Ã O
8^a Turma
GMSPM/mrn/mvs/mtr

PROCESSO N^º TST-RR - 0000725-53.2020.5.05.0121

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO SOB A ÉGIDE DA LEI N^º 13.467/2017 – PAGAMENTO DA DOBRA DOS DIAS DE FÉRIAS INICIADOS EM FERIADO OU EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
ARTIGO 134, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O § 3º do art. 134 da CLT, introduzido pela Lei n^º 13.467/17, dispõe que “É vedado o *início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado*”. No mesmo sentido é o Precedente Normativo n^º 100 do TST, pelo qual “*O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal*”. A coincidência do início das férias com feriados é equivalente à não fruição efetiva dos 30 dias de férias anuais remuneradas (inciso XVII do art. 7º da Constituição da República), sendo devido o pagamento da dobra do dia de férias não gozado efetivamente. Julgados do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n^º **TST-RR-0000725-53.2020.5.05.0121**, em que é **RECORRENTE MUNICÍPIO DE CANDEIAS** e é **RECORRIDA ROSENILDA RAMOS DA SILVA**, e é **CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 170/194) interposto pelo município reclamado contra o acórdão de fls. 158/165, oriundo do TRT da 5^a Região.

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 233/283.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 291).

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (fls. 194) e a tempestividade (ciência em 20/4/2023 e apelo protocolado em 11/5/2023), sendo inexigível o preparo.

a) Conhecimento

PAGAMENTO DA DOBRA DOS DIAS DE FÉRIAS INICIADOS EM FERIADO OU EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 134, § 3º, DA CLT

O apelo foi recebido somente quanto ao tema “**PAGAMENTO DA DOBRA DOS DIAS DE FÉRIAS INICIADOS EM FERIADO OU EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 134, § 3º, DA CLT**”, em relação ao qual se restringirá seu exame, ante o



disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e em vista do cancelamento da Súmula 285 deste Tribunal.

Nas razões em exame, o município reclamado investe contra o acórdão regional que condenou ao pagamento em dobro das férias, uma vez que as férias da reclamante tiveram início em dia de feriado, e também em dia que antecede repouso semanal remunerado. Argumenta que o gozo e o pagamento das férias foram efetuados a tempo e a modo, não sendo devido o pagamento em dobro em respeito aos artigos 137 e 145 da CLT.

Ao exame.

A transcrição realizada às fls. 191/192 atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, *in verbis*:

“DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. DAS FÉRIAS.

Sustenta o recorrente que ‘vez que foi editada a Lei Municipal nº 399/95, que instituiu o Regime Único Estatutário para os servidores públicos do Município de Candeias, e transformou em cargos todos os empregados admitidos após aprovação em concurso público e também aqueles admitidos antes da Promulgação da Carta Magna de 1988’ e ‘caso a Recorrida tivesse intenção em discutir verbas trabalhistas referentes ao período em que esteve submetida ao regime da CLT, deveria ter ajuizado Reclamação Trabalhista até no máximo 02 (dois) anos após a transmudação do regime celetista para estatutário’.

Pugna ainda a reforma da sentença quanto ao pedido do pagamento de férias em dobro, uma vez que a Recorrida está submetida ao regime estatutário.

Analiso.

No caso dos autos controverso que a parte autora foi contratada em 1985, tendo sido instituída o regime jurídico único através da instituição da Lei Municipal 399/1995. Embora meu entendimento seja de que a transmudação automática de regime para todo empregado público contratado antes da Constituição Federal de 1988 (seja ele estável, ou não) é obrigatória nos termos do artigo 39 da CF. E que a transmudação prescinde da prévia realização de concurso público, permanecendo aqueles que não o fizeram, exercendo suas funções em quadro especial em extinção através do regime jurídico único, no particular, a sentença decretou a existência de coisa julgada quanto à natureza celetista do vínculo mantido entre as partes, eis que a matéria já fora esgotada nos autos da reclamatória tombada sob o no processo 0001004-49.2014.5.05.0121 e reiterada em outros processos, a exemplo do 0000055-51.2016.5.05.0122, transitado em julgado. Vejamos:

“(…)

Competência material da Justiça do Trabalho. Natureza do vínculo entre as partes. Início das férias concedidas em sábado, domingo ou feriado. A questão envolvendo a competência material desta Justiça Especializada para apreciar o feito, bem como acerca da natureza do vínculo mantido pelas partes já foi objeto de discussão no processo no processo 0001004-49.2014.5.05.0121 e reiterada em outros processos, a exemplo do 0000055-51.2016.5.05.0122, todas com regular trânsito em julgado.

Assim, já tendo havido anterior reconhecimento da natureza celetista do vínculo mantido entre a reclamante e o ente público demandado, curvo-me à matéria já transitada em julgado.

Diante da revelia da reclamada, presumo verdadeiros os fatos descritos na petição inicial quanto ao gozo de férias entre os dias 01 e 30 de janeiro nos anos do período imprescrito (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020).

Neste contexto, o artigo 134, § 3º, da CLT estabelece ser vedado “o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado”. No mesmo sentido, o Precedente Normativo nº 100 do TST dispõe que “O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal”.

Com efeito, no caso em análise, as férias da parte autora do período imprescrito sempre tiveram início em dia de feriado, já que o dia 01 de janeiro é feriado nacional.

Ademais, dia 01.01.2016 foi uma sexta-feira, um seja, dia que antecede repouso semanal remunerado, de forma que as férias deveriam ter iniciado apenas na segunda-feira subsequente, dia 04.01.2016; para este ano, é devida a dobra dos dias 01, 02 e 03 de janeiro. Para os demais anos discutidos nos autos, devida a dobra tão somente do dia 01, já que não havia óbice para o início das férias no dia subsequente.



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 22/08/2025 09:51:17 - 43f7a2c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071107363266300000103814755>

Número do processo: 0000725-53.2020.5.05.0121

ID. 43f7a2c - Pág. 2

Número do documento: 25071107363266300000103814755

Diante do exposto, acolho o pedido autoral, condenando o Município de Candeias ao pagamento da dobra de 03 dias de férias de 2016, bem assim a dobra de 01 dia de férias dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020."

Desta forma, a questão relativa a natureza do vínculo não comporta um novo exame, em face do manto da coisa julgada que as envolve, uma vez que se constata a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim, considerando o vínculo celetista e ante a revelia e confissão da reclamada é devido o dobro das férias da parte autora do período imprescrito nos anos de 2016 a 2020 na forma determinada na sentença.

Sem reformas.' (fls. 161/162)

Da leitura do trecho acima transscrito, extrai-se que o TRT manteve a sentença pela qual se condenou o Município ao pagamento do dobro dos dias de férias iniciados em feriados e repousos semanais remunerados nos anos de 2016 a 2020.

Não se cogita de afronta aos arts. 137 e 145 da CLT, tendo em vista que o Regional não condenou o Município ao pagamento em dobro das férias, mas tão somente ao pagamento da dobra dos dias em que as férias coincidiram com feriados e repousos semanais remunerados, tendo em vista que se reputa que nesses dias não houve gozo ou concessão efetiva das férias pelo empregador. Nesse sentido são os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS. INÍCIO EM FERIADO NACIONAL. CONTRATO VIGENTE ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA. CONCESSÃO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Considerando o fato de a decisão recorrida haver sido proferida em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, reconhece-se a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. De acordo com o Precedente Normativo nº 100 do TST, é proibido que o início das férias, sejam elas coletivas ou individuais, coincida com domingos, feriados, sábados ou dias de compensação do repouso semanal remunerado. 3. A Lei nº 13.467/2017, ao acrescentar o § 3º ao art. 134 da CLT, reforçou essa vedação ao estabelecer que as férias não podem começar nos dois dias que antecedem feriado ou repouso semanal remunerado. 4. No presente caso, a ausência do efetivo gozo desses dias enseja o direito da autora à percepção do pagamento em dobro, em contraposição ao que restou decidido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-535-67.2020.5.05.0161, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2025)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM FERIADO. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade das férias dos empregados terem o seu gozo iniciado em dia de feriado nacional. A jurisprudência desta Corte Superior assentou, no Precedente Normativo nº 100/TST, o entendimento que "o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal". O disposto no § 3º do artigo 134 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, dispõe que "É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado". Assim, os dias de férias que tiveram o seu gozo com início em feriados devem ser pagos em dobro, porque não gozados ou não concedidos pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido " (TST-RR-558-13.2020.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2023)

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM FERIADO. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 100 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista acrescentou o § 3º ao art. 134 da CLT passando a prever, expressamente, que "é vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado". Nesse sentido, havia se consolidado a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 100 desta Corte, o qual estabelecia que "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal". Precedentes. No caso dos autos, o e. TRT, ao manter a sentença que indeferiu o pedido da reclamante de pagamento de férias em dobro pelo início do gozo das férias em dia de feriado nacional, sob o fundamento de que a concessão das férias com início em dia de feriado não comina qualquer pena na hipótese de descumprimento, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-0000555-58.2020.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2024)



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 22/08/2025 09:51:17 - 43f7a2c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2507110736326630000103814755>

Número do processo: 0000725-53.2020.5.05.0121

ID. 43f7a2c - Pág. 3

Número do documento: 2507110736326630000103814755

"(...) FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM SÁBADO, DOMINGO E FERIADOS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Trata-se da possibilidade de as férias dos empregados terem o seu gozo iniciado em dia de feriado nacional. A jurisprudência desta Corte, no que diz sobre regras a serem convertidas em cláusulas normativas nos dissídios coletivos, firmou-se no sentido de que o "início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (Precedente Normativo 100 do TST). Acresça-se que o § 3º do art. 134 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, dispõe que "[é] vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado". Assim, e nos limites da postulação, os dias de férias que tiveram o seu gozo com início em feriados devem ser pagos em dobro, porque não gozados ou não concedidos pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-652-78.2020.5.05.0122, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023)

É de se ressaltar que o presente caso não se confunde com a *ratio decidendi* do julgamento da ADPF 501, já que não se trata de sanção imposta pelo Poder Judiciário em razão do descumprimento de prazo legalmente previsto para o pagamento das férias, mas de não fruição efetiva e completa do direito às férias anuais de 30 dias.

Ante todo o exposto, mostra-se inviável o reconhecimento da transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 22/08/2025 09:51:17 - 43f7a2c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071107363266300000103814755>

Número do processo: 0000725-53.2020.5.05.0121

ID. 43f7a2c - Pág. 4

Número do documento: 25071107363266300000103814755